



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132915 - SP (2025/0494654-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283, STF E 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade estabelecidos na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* Na origem, em recurso em sentido estrito do Ministério Público, foi determinado o recebimento integral da denúncia pelos crimes de incêndio e invasão de domicílio, por existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e necessidade de instrução probatória. Os embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial defensivo, fundado nos arts. 395, inciso III, 158 e 159 do Código de Processo Penal, não foi admitido por deficiência de fundamentação (Súmula n. 283, STF) e por demandar reexame de provas (Súmula n. 7, STJ). O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma concreta, específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto aos óbices das Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ.

4. A questão subsidiária consiste em saber se, ainda que superado o óbice processual, seria possível, em sede de recurso especial, revisar conclusão das instâncias ordinárias sobre justa causa para o recebimento da denúncia, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se a ausência de impugnação específica: o agravante não demonstrou, de modo individualizado e analítico, como o agravo em recurso especial teria afastado cada fundamento da inadmissibilidade (deficiência de fundamentação e necessidade de reexame probatório), limitando-se a alegações genéricas, o que atrai o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula n. 182, STJ.

6. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial permanece hígida, pois os fundamentos de inadmissibilidade apontados na origem (Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ) não foram especificamente enfrentados nas razões do agravo regimental.

7. Ainda que superado o vício de dialeticidade, a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa para o recebimento da denúncia exigiria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132915 - SP (2025/0494654-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283, STF E 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade estabelecidos na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* Na origem, em recurso em sentido estrito do Ministério Público, foi determinado o recebimento integral da denúncia pelos crimes de incêndio e invasão de domicílio, por existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e necessidade de instrução probatória. Os embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial defensivo, fundado nos arts. 395, inciso III, 158 e 159 do Código de Processo Penal, não foi admitido por deficiência de fundamentação (Súmula n. 283, STF) e por demandar reexame de provas (Súmula n. 7, STJ). O agrado em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agrado regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou de forma concreta, específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, especialmente quanto aos óbices das Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ.

4. A questão subsidiária consiste em saber se, ainda que superado o óbice processual, seria possível, em sede de recurso especial, revisar conclusão das instâncias ordinárias sobre justa causa para o recebimento da denúncia, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se a ausência de impugnação específica: o agravante não demonstrou, de modo individualizado e analítico, como o agravo em recurso especial teria afastado cada fundamento da inadmissibilidade (deficiência de fundamentação e necessidade de reexame probatório), limitando-se a alegações genéricas, o que atrai o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula n. 182, STJ.

6. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial permanece hígida, pois os fundamentos de inadmissibilidade apontados na origem (Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ) não foram especificamente enfrentados nas razões do agravo regimental.

7. Ainda que superado o vício de dialeticidade, a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa para o recebimento da denúncia exigiria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE CARDOSO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso em sentido estrito do Ministério Público, deu provimento para receber integralmente a denúncia pelos crimes de incêndio e invasão de domicílio, assentando, em síntese, que o juiz de primeiro grau não poderia rever o recebimento da denúncia por ausência de previsão legal e que havia indícios suficientes de autoria e materialidade para a persecução penal (fls. 67-78).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados por inexistência de contradição interna no acórdão, consignando-se que o laudo pericial, fotografias e depoimentos justificavam o recebimento da denúncia em sede de cognição sumária (fls. 101-113).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 395, inciso III, 158 e 159 do Código de Processo Penal, sustentando a possibilidade de o juiz rejeitar a denúncia por ausência de justa causa e defendendo que o laudo pericial comprovou a inexistência de incêndio (fls. 84-97).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 283, STF e por necessidade de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7, STJ (fls. 127-129).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial, afirmando ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido e afastando a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 132-136).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade assentados na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 7, STJ e 283, STF, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com referência, por analogia, à Súmula n. 182, STJ (fls. 154-155).

O acusado interpôs o presente agravo regimental reiterando que impugnou todos os fundamentos e que não há necessidade de revolvimento probatório, inclusive descrevendo, em síntese, os pontos do acórdão de origem que teria rebatido no recurso especial e no agravo em recurso especial (fls. 160-164).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ofensa ao princípio da dialeticidade, em razão da ausência de impugnação específica e pormenorizada, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ (fls. 181-185).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

A decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, que apontou, de modo expresso, a deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 283, STF e o óbice ao reexame de prova, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Compete ao agravante demonstrar, de forma concreta, específica e pormenorizada, como o agravo em recurso especial teria afastado cada um desses óbices, o que não se verifica.

Nas razões do presente agravo regimental a defesa limita-se a afirmar, em termos genéricos, que “todos os fundamentos” foram impugnados e que não há necessidade de revolvimento probatório, sem explicitar, de modo analítico, quais trechos do agravo em recurso especial enfrentaram a aplicação da Súmula n. 283, STF, vinculada à ausência de ataque a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, e da Súmula n. 7, STJ, vinculada ao óbice de reexame de matéria fático-probatória.

Ainda que mencione páginas do próprio agravo em recurso especial nas quais afirma ter demonstrado a impugnação, não indica, de forma individualizada, como cada fundamento impeditivo foi afastado, nem demonstra que o recurso, na origem, cuidou da integralidade dos motivos da inadmissibilidade consignados na decisão de fls. 127-129. Essa postura não atende ao ônus de impugnação específica.

O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Por sua vez, a Súmula n. 182, STJ dispõe que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso, a ausência de impugnação específica, somada à reiteração de alegações genéricas, atrai a incidência dos dispositivos legais e sumulares transcritos, impedindo o conhecimento da insurgência.

Ainda que superado o óbice da natureza processual, registro que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatório, assentou que (fl. 77):

“[...] Insta reafirmar, ainda, que, nesta fase dos autos, não cabe sopesar sobre eventual falta de higidez das testemunhas elencadas pela acusação.

Assim, pelos elementos e depoimentos acima expostos, verifica-se a existência de justa causa para o recebimento da denúncia, porquanto os indícios apresentados sugerem, pelo menos em tese, que o acusado causou (ou tentou causar) incêndio, expondo a perigo de vida os moradores do prédio em que reside.

Assim as coisas, as nuances próprias do tipo penal em tela não permitem, de antemão, o afastamento dos fatos descritos na denúncia por falta de materialidade, pois tal valoração depende da necessária e imprescindível instrução probatória [...]”.

Logo, alterar a conclusão a que chegou a instância antecedente sobre a ausência de justa causa demandaria incursão nas provas, o que não se admite em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0494654-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.132.915 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210300420248260050 15136855820248260228 210300420248260050

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO : RICARDO PELISSER - SP390029
ADVOGADOS : GIOVANNA FERRARI - SP397052
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO : RICARDO PELISSER - SP390029
ADVOGADOS : GIOVANNA FERRARI - SP397052
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.